28/03/2019

Número: 1007723-24.2019.4.01.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** Órgão julgador colegiado: 1ª **Turma**

Órgão julgador: Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Última distribuição : **25/03/2019** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: 1006205-81.2019.4.01.3400

Assuntos: Alteração do coeficiente de cálculo de pensão

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL	LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO (ADVOGADO)	
(AGRAVANTE)		
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12965 930	28/03/2019 18:09	<u>Decisão</u>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

PROCESSO: 1007723-24.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006205-81.2019.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO - DF15411-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO DF, ES e BA – SINDEPOL interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para manutenção dos descontos em folha de pagamento das contribuições dos seus filiados, sem ônus para a entidade sindical, tal como vinha sendo procedido até o advento da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019.

Sustenta que a referida Medida Provisória tem o propósito de promover uma asfixia financeira dos entes sindicais, além de contrariar, em vários pontos, a orientação dada pelo Legislador Constituinte para a matéria.

Ao final, protocola nova petição, requerendo o aditamento da petição inicial, para constar no polo passivo o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO.

Sucintamente relatados no que interessa, decido.

De início, cumpre ressaltar que o pedido de aditamento da petição inicial, para inclusão da SERPRO no polo passivo da relação jurídica processual não foi objeto da decisão de primeiro grau, destarte sua apreciação no âmbito deste agravo de instrumento representa interdita supressão de instância, razão pela qual não o conheço.

Passando à análise do pleito de efeito suspensivo, o art. 8°, IV, da Constituição Federal autoriza a assembleia geral a fixar contribuição sindical que deve ser descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

A sobrecitada contribuição confederativa, desprovida de natureza tributária, porque dependente de prévia e facultativa filiação do trabalhador à entidade sindical, sempre foi cobrada mediante desconto em folha de pagamento, **com respaldo no dispositivo constitucional** acima mencionado.



Dentro desse contexto, avulta irrelevante o fato da Medida Provisória nº 873/2019 ter revogado o art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112/90, diante da envergadura constitucional que aborda a questão do desconto em folha de pagamento da contribuição mensal devida ao sindicato.

Além da probabilidade de provimento deste recurso ao final, avulta evidente a presença do *periculum in mora*, na medida em que o recolhimento da dita contribuição por meio de boleto bancário obriga à entidade sindical, em caráter de urgência, a diligenciar no sentido de reformular toda a sistemática de cobrança, inclusive de forma custosa, dando ensejo à diminuição da arrecadação, em prejuízo à própria classe de servidores por ela tutelada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo e determino à União, por intermédio do órgão administrativo respectivo, que mantenha o desconto em folha de pagamento das contribuições dos filiados ao sindicato Autor, por força do art. 8°, IV, da CF/88.

Intime-se a parte Agravada para que responda o recurso em 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, CPC).

BRASÍLIA, 28 de março de 2019.

WILSON ALVES DE SOUZA

Desembargador(a) Federal Relator(a)

